



Metroviários terãõ de pagar multa por causa de greve

ã? abusiva a greve dos metroviários, que protestaram contra a terceirizaã§ãõ da Linha 4 no dia 15 de agosto de 2006. A decisãõ ã© do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Regiãõ (Sãõ Paulo) que aplicou multa de R\$ 100 mil e determinou o desconto do dia de salãrio dos grevistas.

A multa serã revertida em benefãcio do Hospital Sãõ Paulo, Hospital das Clãnicas e Santa Casa de Sãõ Paulo. Nesta quinta-feira (1/3), em seis votos contra um, a Sessãõ Especializada em Dissãdios Coletivos acompanhou o voto do relator do processo, juiz Nelson Nazar. Para o juiz, â??o direito de greve nãõ pode ser utilizado como instrumento de manobra para a defesa de posiãões polãticas ou ideolãgicasâ?•.

No dia da paralisaã§ãõ, os metroviários descumpriram liminar do TRT-SP que determinava a circulaã§ãõ de 100% da frota nos horãrios de pico e 70% no horãrio normal. â??O sindicato profissional, embora ciente da determinaã§ãõ judicial, nãõ adotou qualquer medida visando dar cumprimento ã liminar deferidaâ?•.

Outro problema, para o juiz, era o fato da licitaã§ãõ estar suspensa no dia da paralisaã§ãõ. â??Se o processo licitatãrio estava suspenso, por forãsa de decisãõ judicial, caberia ao sindicato suscitante comunicar esse fato ao Juãzo competente, o qual, a toda evidãncia, tomaria as medidas necessãrias para fazer cumprir sua determinaã§ãõ, aplicando, por conseqãncia, as sanãões cabãveis aos responsãveis pelo descumprimento da ordemâ?•.

Leia o voto do relator

PROCESSO TRT/SP N.ã° 20258200600002005

DISSãDIO COLETIVO DE GREVE

SUSCITANTE: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SãO PAULO- METRã?

SUSCITADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIãRIOS DE SãO PAULO

PROCESSO TRT/SP N.ã° 20236200600002005

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SãO PAULO â?? METRã? representa perante este Regional, requerendo a instauraã§ãõ de DISSãDIO COLETIVO DE GREVE em face do SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIãRIOS DE SãO PAULO, distribuãdo por dependãncia ã MEDIDA CAUTELAR INOMINADA n.ã° 20236200600002005. Alega a suscitante em resumo que:



Em 10/08/2006, os empregados da suscitante decidiram deflagrar greve de 24 horas, a partir da zero hora do dia 15 de agosto de 2006 (doc. 01) em protesto contra a continuidade do processo de implementação da Parceria Público-Privada (PPP), na Linha 04 do Metrô de São Paulo.

Diante da ameaça de greve e considerando que, nos termos do art. 10 da Lei n.º 7.783/89, o transporte público constitui atividade essencial, a COMPANHIA METROPOLITANA DE SÃO PAULO - Metrô - ajuizou MEDIDA CAUTELAR INOMINADA, com pedido de liminar, para que fossem mantidos os serviços mínimos à população paulistana (doc. 02).

Na decisão liminar, distribuída sob n.º 20236.2006.00002005, o Egrégio Tribunal Regional acolheu o pedido da requerente e determinou que, na ocorrência de greve, os trabalhadores deveriam manter 100% da frota no horário de pico (6h00 às 9h00 e 16h00 às 19h00) e 80% nos demais horários, sob pena de multa diária equivalente a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em favor de entidades filantrópicas (doc. 03).

Em audiência realizada na tarde do dia 14/08/2006, ou seja, na véspera da anunciada greve, o sindicato solicitou a reconsideração da liminar sob argumento de ofensa ao direito de greve. No entanto, após manifestações das partes e opinião favorável do Ministério Público do Trabalho, o juiz instrutor manteve a ordem liminar de manutenção das atividades mínimas durante a paralisação, da qual saíram regularmente cientes os diretores e representantes do sindicato profissional (doc. 04).

Também foi determinada diligência do Oficial de Justiça à Assembleia da categoria para notificar os trabalhadores da decisão, bem como certificar-se do cumprimento da r. decisão liminar.

O Auto de Constatação, lavrado pelo oficial Rubens Galante Meyer, demonstra que tanto o presidente do sindicato suscitado quanto os trabalhadores da categoria foram oficialmente informados sobre a decisão liminar. Mesmo assim, segundo relato do Oficial de Justiça, somente a proposta de paralisação total das atividades foi apresentada para deliberação e aprovação da Assembleia (doc. 05), em evidente e injustificado desrespeito à liminar.

Em contrapartida, a Companhia do Metrô tomou todas as providências para garantir a manutenção das atividades mínimas à população, como o aviso aos trabalhadores e a disponibilização dos equipamentos para o trabalho (doc. 06, 07, 08 e 09). No entanto, diante da decisão de paralisação integral, todas essas medidas se tornaram absolutamente inúteis.

Como consequência, em 15/08/2006, a greve foi deflagrada sem observar a ordem judicial de circulação mínima, propiciando enormes transtornos e prejuízos à população paulistana e, principalmente, a todos os usuários de transporte público da cidade de São Paulo, conforme relatam as notícias de jornais juntadas aos autos (doc. 10, 11, 12, 13 e 14), bem como o Auto de Constatação do Sr. Oficial de Justiça (doc. 05).

Ora, a realização de greve em total desrespeito aos preceitos da Lei n.º 7783/89, bem como a decisão liminar proferida por essa D. Justiça Especializada, caracteriza evidente abuso do direito,



devendo a greve ser declarada abusiva (...).

Procuração e documentos foram juntados às fls. 15/51.

Realizada audiência de instrução e conciliação (fls. 61/62), oportunidade em que o suscitado requereu a juntada de defesa (fls. 63/72), acompanhada de procuração e documentos (fls. 73/519), arguindo preliminar de ilegitimidade de parte do METRÔ para instaurar o presente dissídio coletivo. No mérito, sustenta a não abusividade do movimento de paralisação, alegando em resumo que:

(...)

05. Em março de 2006 a suscitante publicou edital de licitação com o objetivo de habilitar empresas interessadas em explorar a linha 04 do METRÔ em regime de Parcerias Público Privadas;

06. Este edital continha uma série de irregularidades do ponto de vista formal e material, razão por que o presidente do suscitado e representantes de outras entidades ingressaram com Ação O POPULAR com o objetivo de **suspender o processo licitatório** (doc. 14);

07. O MM. Juiz de Direito da 11.ª Vara da Fazenda Pública indeferiu a medida liminar pleiteada, o que levou o presidente do suscitado a interpor Agravo de Instrumento ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (doc. 15);

08. Ao apreciar o Agravo de Instrumento interposto, o Exmo. Desembargador relator do feito decidiu, liminarmente, "**deferir o efeito suspensivo-ativo para sustar a abertura dos envelopes até o julgamento do agravo**" (doc. 16);

09. Ignorando por completo a r. decisão supra mencionada, a suscitante optou por republicar o edital de licitação definindo como data para abertura dos envelopes o dia 04 de julho de 2006 (doc. 18);

10. Ato contínuo o Exmo. Sr. Desembargador do Agravo de Instrumento **aditou** o despacho supracitado, para explicitar que a suscitante estava **proibida de prosseguir com o processo licitatório até que o apelo supra mencionado viesse a ser julgado** (doc. 19);

11. Desrespeitando, mais uma vez, uma decisão judicial, a requerente decidiu proceder à abertura dos envelopes das empresas concorrentes em 09 de agosto de 2006 (doc. 23);

12. Trata-se, a toda evidência, de manifesto descumprimento à ordem judicial, em prejuízo do interesse público bem como da categoria metroviária de São Paulo;

13. Com o objetivo de fazer cumprir a referida ordem judicial, os trabalhadores deliberaram pela realização de uma greve no dia 15 de agosto próximo passado;

14. E o fizeram com o amparo do art. 9.º da Carta Constitucional, que assegura o mais amplo direito de greve "

... competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-la e sobre os interesses que devam por meio dele defender";

15. De se concluir, portanto, que a greve aprovada para o dia 15 de agosto **não abusiva** tanto do ponto de vista formal quanto do ponto de vista material (...).

Ainda em contestação sustenta o suscitado a impossibilidade material de cumprimento da medida liminar deferida pela entidade Presidenta deste Regional, afirmando que:

(...)

27. Em 14 de agosto de 2006, a suscitante ingressou com Ação Cautelar nesta E. Corte, com o objetivo de obter medida liminar que garantisse o funcionamento de "esquema de emergência" durante a greve.

28. Às 13:00 horas do dia 14 de agosto, o suscitado foi notificado por fax-símile da concessão da medida liminar determinando o funcionamento de 100% da frota de cada linha em circulação do METRÔ, no horário de pico (6h e 9h e entre 16h e 19h), e 80% (oitenta por cento) nos demais horários.

29. A teor do que estipula o art. 11 da Lei 7.783/89, esta determinação deveria ser cumprida pelo Sindicato, pela empresa e pelos trabalhadores, devendo cada uma das partes tomar as iniciativas que estivessem ao seu alcance para fazer cumprir a ordem judicial;

30. É certo que o suscitado **noticiou aos trabalhadores a concessão da referida medida liminar**, em assembleia realizada no dia 14 de agosto do corrente ano, a partir das 19:00 horas, o que deixou de constar da certidão de fls.

31. Fez, por conseguinte, o que estava ao seu alcance, dentro das condições existentes naquela oportunidade, para colaborar com o cumprimento da ordem judicial em alusão.

32. Lamentavelmente, esta notícia só alcançou os cerca de 1000 (mil) trabalhadores presentes na assembleia, dentro de um universo de 8000 (oito mil) empregados da empresa-suscitante.

33. Logo, o suscitado não pode ser responsabilizado se a informação da medida liminar não chegou com a necessária agilidade a 100% (cem por cento) da categoria profissional, o que tornou inviável o seu cumprimento naquela ocasião.

34. Registre-se, por oportuno, que, ao contrário do que informou o Sr. Oficial de Justiça em certidão de fls., o suscitado **não submeteu a votação na assembleia de 14 de agosto, a realização de greve total no dia 15 de agosto próximo passado.**

35. E não poderia fazê-lo porque a paralisação realizada no dia 15 de agosto já havia sido aprovada em assembleia anterior, realizada no dia 10 de agosto de 2006, fato comunicado ao público e ao suscitado no dia 11 de agosto subsequente (docs.

07 e 09).

36. A rigor, o presidente do suscitado limitou-se a informar aos trabalhadores da liminar deferida por esta E. Corte, tendo a assembléia ratificado a deliberao anterior que decidiu pela paralisaao;

37. De se concluir, portanto, que, em nenhum momento, pretendeu o suscitado afrontar decisao judicial, ao contrario do que afirma a suscitante em sua representaao;

38. O certo e que nao teve condicoes efetivas para mobilizar 100% (cem por cento) da categoria em tempo habil, ressaltando, por fim, que a suscitante nao fez absolutamente nada para que este objetivo fosse alcanado.

Raplica do suscitante, s fls. 527/545, sobre a contestaao apresentada.

Manifestaao do suscitado, s fls. 549/556, sobre a raplica.

s fls. 574/575, a ilustre Juza Vice-Presidente Judicial, Wilma Nogueira de Arajo Vaz da Silva, indeferiu a realizaao da prova testemunhal, requerida pelo suscitante, com o objetivo de esclarecer fatos relacionados ao descumprimento da liminar concedida s fls. 17 dos autos da medida cautelar inominada.

Parecer do Ministrio Pblico do Trabalho s fls. 579/581.

o relatrio.

VOTO

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA ARGIDA PELO SUSCITADO

Argi o sindicato profissional preliminar de ilegitimidade ativa da Companhia do Metropolitano de So Paulo METRA, afirmando que a Constituio Federal atribuiu somente ao Ministrio Pblico do Trabalho legitimidade para instaurao de dissdio coletivo de greve em atividade considerada essencial.

A preliminar nao prospera.

Com efeito, dispoe o art. 114, inciso II, 3.º, da Constituio Federal:

Art. 114. Compete Justia do Trabalho processar e julgar:

I [omissis];

II [omissis] as aoes que envolvam exercicio do direito de greve;

(...)

Â§ 3.º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão ao interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito.

[Grifamos.]

Como se depreende da leitura do artigo acima, a Constituição Federal em momento algum atribuiu ao Ministério Público do Trabalho a legitimidade exclusiva para instauração de dissídios coletivos de greve em atividades essenciais. Na verdade, ao *parquet* foi atribuída a legitimidade concorrente de instaurar o dissídio de greve toda vez que ocorrer a possibilidade de lesão ao interesse público.

Logo, não há falar em ilegitimidade ativa do suscitante (METR?) para instauração do dissídio coletivo de greve, razão pela qual fica rejeita a preliminar.

DO MÉRITO

DO MOVIMENTO DE PARALISAÇÃO

É entendimento pacificado que o direito de greve, previsto na Constituição Federal, não é absoluto. A Lei n.º 7.783/89 estabelece os requisitos mínimos para o exercício desse direito, com a finalidade de coibir o abuso e garantir o atendimento das necessidades inadiáveis da população, quando a paralisação afetar os chamados serviços ou atividades consideradas essenciais.

Na hipótese dos autos, restou incontroverso que a motivação da greve teve como causa imediata a atitude da suscitante em prosseguir com o processo de licitação da nova linha 04 do Metrô, não obstante a liminar concedida pelo Desembargador Magalhães Coelho, do Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 223/225), suspendendo a abertura dos envelopes das propostas apresentadas pelas empresas licitantes.

Não resta a menor dúvida, portanto, de que a greve deflagrada pelos metroviários teve como única motivação a defesa de posição política, adotada pelo sindicato profissional, contrário à adoção de Parceria Público-Privada para operação da Linha 04 do Metrô.

Note-se que esse fato, inclusive, foi confessado pelo suscitado ao apresentar sua defesa, na qual afirma categoricamente no item 18 (fls. 67):

18. É certo que independentemente de decisão judicial, o suscitado é contrário ao processo de parceria público-privada da linha 04 que se encontra em curso [grifou-se].

Ocorre, todavia, que o direito de greve não pode ser utilizado como instrumento de manobra para a defesa de posições políticas ou ideológicas.

Se o processo licitatório estava suspenso, por força de decisão judicial, caberia ao sindicato suscitante comunicar esse fato ao Juízo competente, o qual, a toda evidência, tomaria as medidas necessárias para fazer cumprir sua determinação, aplicando, por consequência, as sanções cabíveis aos responsáveis pelo descumprimento da ordem.

O que não se pode admitir, em hipótese alguma, é que o sindicato, sob o frágil argumento de que uma ordem judicial fora descumprida, deflagre um movimento de paralisação, causando prejuízos irreparáveis à população paulistana já tão carente de transporte público de qualidade.

O inconformismo do suscitado com a postura adotada pela Companhia do Metropolitano de São Paulo poderia ser objeto de manifestações mais variadas, sem que houvesse a paralisação dos serviços essenciais à comunidade.

A greve, *in casu*, foi manifestamente abusiva em face de sua clara motivação política, o que autoriza, portanto, o desconto do dia parado.

DO DESCUMPRIMENTO DA LIMINAR DEFERIDA **PELA PRESIDÊNCIA DESTE REGIONAL**

Em medida cautelar preparatória requerida pela Companhia do Metropolitano de São Paulo à METRÔ (processo n. 20236.2006.0000.2005) foi concedida liminar determinando a manutenção dos serviços à comunidade, com efetivo mínimo de 100% (cem por cento) da frota de cada linha em circulação, nos horários de pico (entre 6h e 9h e entre 16h e 19h), e 80% (oitenta por cento) nos demais horários, garantindo, com isso, a prestação dos serviços sem solução de continuidade. Ficou ainda estabelecido que o descumprimento de tal determinação acarretaria aos responsáveis multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em favor do Hospital São Paulo, Hospital das Clínicas e Santa Casa de Misericórdia de São Paulo.

O sindicato profissional, embora ciente da determinação judicial, não adotou qualquer medida visando dar cumprimento à liminar deferida. Ao contrário, conforme certificado pelo Oficial de Justiça (fls. 172 dos autos da medida cautelar), "*durante a realização da assembleia, foi colocada pela direção do Sindicato dos Metroviários apenas uma proposta de votação: pela deflagração da greve de 24 horas, com paralisação total das atividades a partir de zero hora do dia 15/08/06, tendo sido esta proposta aprovada por unanimidade*".

E, de fato, como público e notório, o movimento de paralisação foi deflagrado, acarretando à população paulistana transtornos e prejuízos irreparáveis.

É interessante registrar a postura adotada pelo sindicato profissional: ao mesmo tempo em que se arvora no direito de deflagrar o movimento de paralisação sob o argumento de que a suscitante descumpriu decisão que suspendia o processo licitatório da Linha 04 do Metrô, adota posicionamento idêntico, descumprindo liminar emanada desta Justiça Especializada, que



determinava a manutenção dos serviços, o que é um verdadeiro contra-senso.

Sendo assim, não cumprida a liminar, impõe-se a condenação do suscitado no pagamento da multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) pela paralisação ocorrida no dia 15/08/06, devidamente corrigida à época do pagamento, a qual deverá ser revertida em favor do Hospital São Paulo, Hospital das Clínicas e Santa Casa de Misericórdia de São Paulo.

Em vista do exposto, **julgo abusiva** a greve deflagrada, ficando autorizado o desconto do dia de paralisação; **julgo procedente** a medida cautelar, aplicando ao sindicato profissional a multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), devidamente atualizada à época do pagamento, pelo descumprimento da liminar deferida às fls. 17, multa essa a ser revertida em prol do Hospital São Paulo, Hospital das Clínicas e Santa Casa de Misericórdia de São Paulo.

Custas, pelo suscitado, sobre o valor ora arbitrado à causa de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

NELSON NAZAR

Juiz Relator

Autores: Redação ConJur